



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

LIDIANNE SALES BATISTA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES
COM O INTUITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

ARACAJU
2019

LIDIANNE SALES BATISTA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES
COM O INTUITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fanese como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Anderson da Costa Nascimento

**ARACAJU
2019**

B333t BATISTA, Lidianne Sales

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM O INTUITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL / Lidianne Sales Batista; Aracaju, 2019. 45p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Anderson da Costa Nascimento.

1. Convenção de Palermo 2. Exploração Sexual 3. Tráfico internacional 4. Direitos humano.

343.541 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

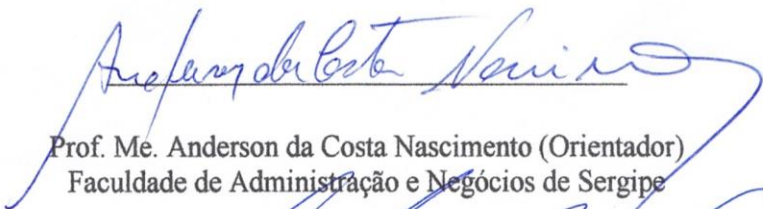
LIDIANNE SALES BATISTA

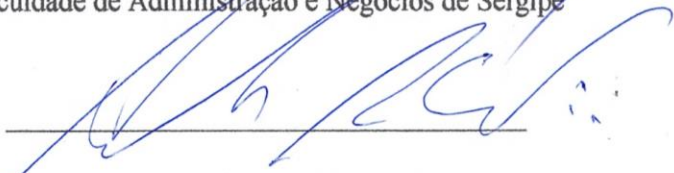
**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES
COM O INTUITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

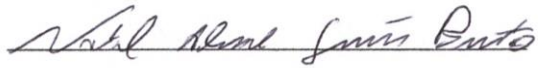
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 03.12.2019

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Anderson da Costa Nascimento (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Dr. Alessandro Buarque Couto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Narbal Alves Guimarães Bisneto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder a vida e me ajudar a vencer todos os obstáculos que enfrentei. Agradeço, em especial, à minha mãe, por ter preparado o meu caminho para que esse dia, enfim, chegasse; sacrificando-se e abdicando de alguns dos seus projetos pessoais. Carinhosamente, ao meu pai, por ter me ajudado quando precisei, e pelas conquistas que me ajudou adquirir.

Agradeço aos meus familiares, por terem me dado apoio e incentivo, muito obrigada!

Agradeço ao meu orientador, que se dispôs a me ajudar, disponibilizando os seus conhecimentos, suas críticas, atenção e sugestões que se tornaram imprescindíveis para a conclusão do meu trabalho.

Agradeço aos mestres que me proporcionaram os seus conhecimentos, tornando-me capaz para atuar na profissão que escolhi.

Agradeço aos meus amigos, que me ofertaram o estímulo para essa caminhada, por meio dos seus atos e palavras de coragem.

A todas as pessoas que não mencionei, acreditem que não foram esquecidas. Se me tocaram de algum modo, sou grata!

RESUMO

O tráfico de mulheres, criança e adolescentes ocorre desde o início da civilização e perdura até hoje, nesse sentido o estudo tem como objetivo geral analisar o conceito e características do tráfico internacional de pessoas na esfera nacional e internacional. As questões norteadoras da pesquisa se baseiam em responder aos seguintes questionamentos: Quem são os alvos para o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual? De que forma as pessoas são aliciadas? Em que locais os aliciadores costumam atuar? Por quais motivos os aliciados não pedem ajuda? Como agem os facilitadores? Diante das situações de tráfico internacional de pessoas como os direitos são violados? O presente trabalho se justifica em função da necessidade de que as pessoas compreendam a abordagem do tema. O método aplicado na monografia foi o dedutivo, utilizando a metodologia histórica, sendo analisado a Convenção de Palermo, as características do tráfico internacional e análises das legislações que garantem a efetivação dos direitos. Além da observação de alguns casos concretos, quanto à natureza foi realizada uma abordagem qualitativa. Com base no que foi pesquisado conclui-se que diante do tráfico de pessoas os direitos e os princípios básicos dos seres humanos são violados.

Palavras-chave: Convenção de Palermo. Exploração Sexual. Direitos Humanos. Tráfico internacional.

ABSTRACT

The trafficking of women, children and adolescents occurs since the beginning of civilization and endures to this day, in this sense the study has as general objective to analyze the concept and characteristics of international trafficking in people in the national sphere and International trade. The guiding questions of the research are based on answering the following questions: who are the targets for trafficking in people for the purposes of sexual exploitation? How are people in the way? What places do the trappers usually act on? For what reasons do the tricked into not ask for help? How do facilitators act? In the face of the situations of international trafficking of people as the rights are violated. The present work is justified according to the need for people to understand the approach of the theme. The method applied in the monograph was the deductive, using the historical methodology, being analyzed the Palermo Convention, the characteristics of international trafficking and analysis of the legislations that ensure the realization of Rights. In addition to observing some concrete cases, a qualitative approach was performed. Based on what has been researched, it is concluded that human trafficking Rights and the basic principles of humans are violated.

Keywords: Human rights. International trafficking. Palermo convention. Sexual exploitation.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 ASPECTO EVOLUTIVO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL | 9 |
| 3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS | 12 |
| 3.1 Conceito | 12 |
| 3.2 Aliciador e Traficante | 14 |
| 3.3 Vítimas do tráfico de pessoas..... | 14 |
| 4 ATUAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS..... | 16 |
| 4.1 Atuação dos Aliciadores de Pessoas | 16 |
| 4.2 O Turismo Sexual | 18 |
| 4.3 Diferenças Conceituais entre o Tráfico de Pessoas, o Contrabando de Migrantes e a Migração Irregular | 19 |
| 4.4 Direitos e Princípios Violados..... | 22 |
| 4.4.1 Direito à Dignidade da Pessoa Humana | 22 |
| 4.4.2 Direito à Dignidade Sexual | 23 |
| 4.4.3 O Direito à Saúde de todos os cidadãos | 24 |
| 4.4.4 Direito à Liberdade de Locomoção..... | 26 |
| 4.4.5 Direito à Integridade Física e Psicológica | 27 |
| 4.5 Prevenção ao Tráfico de Pessoas..... | 28 |
| 4.6 Da Legislação de proteção contra o tráfico de pessoas | 30 |
| 4.6.1 Legislação Brasileira | 30 |
| 4.6.2 Legislação Internacional | 32 |
| 4.7 Casos Concretos e Jurisprudências | 34 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 37 |
| REFERÊNCIAS | 40 |

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por finalidade traçar elementos caracterizadores de tráfico internacional de pessoas, especificadamente de mulheres, crianças e adolescentes. Possui o intuito de demonstrar e conscientizar a sociedade que o tema tem suma relevância, visto que as pessoas ainda não estão conscientizadas e na maioria das vezes acreditam que só ocorre em outros países.

Além do mais, irá demonstrar a forma como os direitos humanos são violados, de forma abrangente e específica de fácil compreensão para a sociedade. Do mesmo modo, analisar quais são os elementos caracterizadores do tráfico internacional de pessoas e as consequências dentro do ordenamento jurídico brasileiro. As questões norteadoras são: quem são os alvos para o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual? De que forma as pessoas são aliciadas? Em que locais os aliciadores costumam atuar? Por quais motivos os aliciados não pedem ajuda? Como agem os facilitadores? Diante das situações de tráfico internacional de pessoas como os direitos são violados?

Vale ressaltar que o tema deve ser analisado porque diante da situação muitos direitos e princípios garantidos na esfera nacional e internacional são violados, permitirá que a vítima e a sociedade compreendam as violações que estão sendo cometidas, sabendo agir na prevenção e procurando as medidas cabíveis quando for necessário, desta forma permitirá que o combate contra o tráfico internacional de pessoas possua uma melhor eficácia.

Nesse sentido busca-se como objetivo geral da pesquisa analisar o conceito e características do tráfico internacional de pessoas na esfera nacional e internacional, especificamente pretende-se avaliar os perfis de aliciadores desse tipo de tráfico, descrever quais direitos estão sendo violados, demonstrar a forma da prevenção e atuação contra o crime e correlacionar com os casos concretos, utilizando as jurisprudências.

O método aplicado ao trabalho foi o dedutivo, utilizando a metodologia histórica, sendo analisado a historicidade do presente tema. Quanto à natureza foi realizada a qualitativa, pois foi empregado várias ideias, posicionamentos e aplicações do direito. A pesquisa possui o objetivo de caráter descritivo, visto que foi aplicado as características conhecidas.

O levantamento bibliográfico foi o local aplicado na monografia, em virtude de ter sido utilizada diversas bibliografias, legislações, monografias e projetos para abranger a compreensão do estudo em questão. A coleta de dados para a realização do trabalho foi sobreposta a metodologia documental.

2 ASPECTO EVOLUTIVO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

O tráfico de pessoas ocorre há séculos, no Brasil, desde o período Colonial, Portugal através dos seus navios negreiros trazia pessoas e as faziam de escravos, os negros eram transportados para trabalharem de forma degradável e sem a garantia de direitos. Nos séculos XVI ao XIX as escravas negras eram obrigadas a cometer prostituição, a mando dos seus senhores, diante dos fluxos migratórios as escravas brancas também foram coagidas a se prostituírem (MENDES, 2015).

A escravidão foi praticada por vários séculos, acontecia por diversas civilizações mundiais, nos meados do século XIX em inúmeras partes da Europa e Américas a escravidão e o trabalho escravo foram extintos e condenados, conseqüentemente houve a repercussão e o assunto chegou no Brasil, não haveria mais o tráfico de negros para o país. O universo do período da escravidão dos negros é uma das formas de expressão mais marcantes no Brasil e no mundo, na qual os povos de várias nações africanas foram subjugados, torturados, arrancados de suas origens e obrigados a vivenciar uma nova expressão de sociedade. Durante o primeiro século da colonização brasileira os escravos viveram situações humilhantes de submissão e violências constantes, determinadas pelos seus senhores, os coronéis, latifundiários, monocultores da cana de açúcar, que exploravam a mão de obra escrava com requintes de crueldades (ALBUQUERQUE e FRAGA FILHO, 2006).

Com o passar do tempo o tráfico de pessoas passou a ter fins diferentes, um deles seria a exploração sexual.

Inquietações de ordem moral produziram, em 1904, na esteira da discussão sobre tráfico para práticas escravistas nas Américas, o Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas. Esse foi o primeiro instrumento internacional que tratou de tráfico para exploração sexual. Encontramos referências a um instrumento inglês de 1885, o *Criminal Law Amendment Act*, que mencionava o tráfico de mulheres para prostituição, mas que não se constituía como uma norma específica sobre a questão. (VENSON e PEDRO, 2013, p. 63).

De acordo com Albuquerque e Fraga Filho (2006), diante das repercussões negativas e mediante os registros dos movimentos abolicionistas desde o final do século XVIII, iniciados na Europa, até chegar ao Brasil, em meados do século XIX, quando a luta pela abolição da escravatura tomou fôlego e o Império brasileiro se viu obrigado, ou por questões políticas, ou interesses econômicos, a amenizar as condições de sofrimento dos negros,

aprovando leis como a proibição do tráfico de escravos e a Lei do Ventre Livre que tornavam livres os filhos de escravas nascido a partir de 1871.

Em 1910 o Brasil aderiu ao do Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas e modificou seu ordenamento jurídico para se adaptar. O referido tratado foi assinado em Paris, abordava sobre o aliciamento de mulheres, independentemente de ser virgens ou não, que eram levadas ao estrangeiro para se prostituírem, porém não mencionava se era necessário o consentimento da vítima, além de não mensurar a utilização de ameaça, coação, fraude ou engano (ALBUQUERQUE e GRAGA FILHO, 2006).

No Brasil, a Convenção Internacional Convenção relativa à Repressão do Tráfico das Brancas, foi promulgada através do Decreto nº 4.756, de 28 de novembro de 1923, e do Decreto nº 16.572 de 27 de maio de 1924.

Pelo documento, os governos se obrigavam a designar um agente responsável por investigar os casos de aliciamento, bem como a estabelecer serviços de vigilância para descobrir os indivíduos que acompanhavam essas mulheres, devendo informar às autoridades competentes do lugar de destino, aos agentes consulares ou diplomáticos interessados ou a qualquer autoridade competente. Ademais disso, havia ainda o compromisso de os governos exercerem vigilância sobre as agências que se ocupavam da colocação de mulheres no estrangeiro. (ALENCAR; SALES, 2008, s/p.).

No Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado no dia 11 de outubro de 1890, fez a inquietação referente ao tráfico, quando tratou do lenocínio. A ação do lenocínio estava tipificada no art. 277, seria realizada por o indivíduo que excitasse, favorecesse ou facilitasse a prostituição de alguém para satisfazer desejos desonestos ou paixões lascivas de outrem. Em contrapartida, no artigo seguinte tratava sobre o tráfico da prostituição, dispõe:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação (BRASIL, 1890).

A Lei nº 2.992 de 1915, trouxe ao Código Penal de 1890, uma referência de definição de ações que se caracterizavam o tráfico, além de transformar as penas para mais rígida, no artigo 277 em consonância com o artigo 278, assim dispunha:

Art. 277. Induzir alguém, por meio de enganos, violência, ameaça, abusos de poder, ou qualquer outro meio de coacção, a satisfazer os desejos

deshonestos ou paixões lascivas de outrem. Excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém, para satisfazer os ditos desejos e paixões outrem:
Pena - de prisão celllular por dous a tres anos.

§ 1.º (Como o paragrafo unico doCodigo Penal de 1890).

Art. 278. Manter ou explorar casas de tolerancia, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistencia ou auxílio ao commercio da prostituição:

Pena - de prisão celllular por um ou tres annos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 1.º Alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o abusseu consentimento; alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violencia, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coacção; reter por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigar-a a entregar-se á prostituição:
Pena - as do dispositivo anterior.

§ 2.º Os crimes de que trata o art. 278 e o § 1º do mencionado artigo serão puníveis no Brazil ainda que um ou mais actos constitutivos das infracções nelles previstas tenham sido praticados em paiz estrangeiro.

§ 3.º Nas infracções de que trata este artigo haverá logar a acção penal:

- a) por denúncia do Ministério Público;
- b) mediante queixa da victima ou de seu representante legal;
- c) mediante denuncia de qualquer pessoa (BRASIL, 1890).

Em 17 de janeiro de 1921, o Decreto nº 4.269, através do seu artigo 10, alterou a Lei nº 2.992 de 1915, tornado os crimes de lenocínios inafiançáveis.

O Código Penal, Lei nº 2.848 de 1940, trouxe em seu artigo 231 a definição do que seria o tráfico internacional de pessoa, sendo esta, “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”. (BRASIL, 1940)

Ainda no Código Penal de 1940, diante do artigo 231-A, dispôs sobre o conceito do tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, sendo este: “promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual” (BRASIL, 1940).

A Lei nº 13.344, de 2016, revogou os artigos 231 e 231-A, ambos do Código Penal, porém incluiu o artigo 149-A, trazendo a definição do que se refere ao tráfico de pessoas, a qual será tratada no Capítulo 3.

3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

3.1 Conceito

O tráfico de pessoas é definido pelo Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o referido protocolo é fruto da Convenção das Nações Unidas realizada em 2000, e entrou em vigor em fevereiro de 2004, contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo. O Brasil adotou um Protocolo Adicional à Convenção internacional, através do Decreto nº 5.017/2004, o qual em seu art. 3º dispõe:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (BRASIL, 2004).

Quanto ao recrutamento, pode ser feito através do aliciador ou de uma agência de recrutamento, é realizado no país de origem, de trânsito ou de destino. O transporte abrange os meios de locomoção pelo qual a vítima será levada, podendo ocorrer através de avião, ônibus, carro, navios, entre outros meios (MENDES, 2015).

A transferência das pessoas traficadas é realizada quando há a locomoção da vítima para o local de trânsito e destino. O alojamento é o local onde as vítimas ficam aguardando para serem transportadas ou exploradas, pode estar localizado no país de trânsito, origem ou de destino. O acolhimento é a ação em que há o recebimento das pessoas traficadas no local onde haverá a exploração (PEREIRA, 2013).

Na alínea 'd' do artigo 3º da Convenção de Palermo, a referência do termo "criança" é

utilizada para qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos, enquanto a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto de Crianças e Adolescentes (ECA), em seu artigo 2º, informa que considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

De acordo com a leitura do dispositivo legal, é possível que se destaque três elementos capazes de distinguirem o tráfico de pessoas de outros delitos semelhantes.

O primeiro elemento refere-se ao deslocamento de pessoas. Tráfico de pessoas pode ocorrer dentro de um mesmo país ou mesmo cruzando as fronteiras internacionais. Esse deslocamento é composto de três etapas até que seja concluído: a fase do aliciamento ou da captação, a do transporte ao local de destino e a fase da exploração das vítimas.

O segundo elemento é o emprego de meios ilícitos nas etapas referentes ao deslocamento. Para isso, é importante salientar que o tráfico de pessoas só se configura se forem utilizados meios coercitivos psíquicos ou físicos, que possam dessa forma, interferir no consentimento ou vontade da vítima.

Por fim, tem-se o terceiro elemento, o qual torna o tráfico de pessoas verdadeiramente distinto de outros delitos que a ele se assemelham. É a exploração, que se vincula à ideia de se tirar algum proveito econômico das vítimas (SAÚGO, 2018, p. 11).

Vale ressaltar, que o tráfico de pessoas pode ser cometido por um ou mais indivíduos, além do mais pode ser cometido tanto no exterior, quanto dentro do próprio país, levando as vítimas para outras regiões.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, inclui o tráfico de pessoas, em seu rol de crimes contra a humanidade, ao tratar sobre escravidão, em seu Artigo 7ª, parágrafo 1º, compreende que:

[...] por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças; [...]" (BRASIL, 2002).

É de suma importância ressaltar que quando se tratar de tráfico de pessoas dentro do Brasil, a competência para o julgamento será da Justiça Comum Estadual, no entanto, se houver tráfico internacional de pessoas, caberá a Justiça Comum Federal, conforme o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, ao dispor que:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:
V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (BRASIL, 1988).

3.2 Aliciador e Traficante

O aliciador e o traficante é o sujeito ativo do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, por se tratar de um crime comum, pode ser qualquer pessoa. O indivíduo terá como o objetivo atrair as vítimas, geralmente é do sexo masculino, mas há casos em que há o envolvimento de mulheres (PEREIRA, 2013).

De acordo com Rainichski (2012) os aliciadores possuem a atividade de recrutar as vítimas para se submeterem a exploração, porém não relata o que de fato irão realizar, faz falsas promessas de melhoria na qualidade de vida e condições financeiras, permitindo que as vítimas acreditem que receberão condições de se manter no estrangeiro e de auxiliar a família no Brasil.

Esse sujeito atrai as suas vítimas pela internet, por anúncios em jornais e por contato pessoal e direto. Para a consumação mais fácil do tráfico, o aliciador sempre procura o consentimento da vítima. Em sua maioria os traficantes de pessoas estão, ao mesmo tempo, ligados a outros tipos delituosos, como o tráfico de armas, a falsificação de documentos, homicídios, tráfico de narcóticos, entre outros (SALLAS, 2007 *apud* RAINICHESKI, 2012, 167).

De acordo com Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas de 2018, foi verificado que diante do estudo no ano de 2016, sendo utilizado 70 países, entre pessoas investigadas ou detidas por tráfico de pessoas, por sexo, 69% eram homens e 31% eram mulheres. Vale ressaltar, que dentre 68 países, entre as pessoas condenadas pelo ato delituoso do tráfico, 65% eram homens e 35% eram mulheres (UNODC, 2018).

Há evidências de que pais vendem seus filhos, acontecem casos em que as mães das vítimas exploram as filhas dentro do próprio prostíbulo. Além disso, existe policiais que exploram as meninas, para satisfazer seus prazeres e adquirir renda (SALGADO, 2013).

3.3 Vítimas do tráfico de pessoas

Para Silva e Hazeu (2011) as vítimas são os sujeitos passivos do tráfico, podendo ser qualquer pessoa, por se tratar de crime comum, geralmente são mulheres de baixa renda, com baixa escolaridade, desempregadas ou que possuem trabalho de baixa exigência, como por exemplo, empregada doméstica, caixa de loja, feirante, entre outros. Vale ressaltar que além

de mulheres há também o tráfico de homens, e especialmente, de crianças e adolescentes.

É senso comum que o tráfico de mulheres no Brasil intensificou-se nos últimos anos devido às dificuldades econômicas do Brasil. As altas taxas de desemprego e a absoluta falta de oportunidades estão forçando as mulheres e adolescentes a entrarem na prostituição. Mas as mulheres e as crianças compõem os grupos sociais mais fragilizados e mais vulneráveis a todo tipo de exploração. Sofrem as mazelas da violência doméstica e da exploração do trabalho doméstico não-remunerado. Os indicadores sociais, como já foi indicado, demonstram que as mulheres são inferiorizadas no mercado de trabalho e no salário, não obstante estarem mais presentes do que nunca nesse mesmo mercado e de representarem um terço dos chefes de família no Brasil. Sofrem ainda com a discriminação no acesso aos serviços públicos. Quando necessitam da intervenção da polícia, continuam sendo tratadas com desrespeito e, de vítimas, muitas vezes terminam sendo vistas como culpadas ou coniventes com a violação que sofreram! (DAMASIO JESUS, 2003, p. 82).

Segundo uma Pesquisa realizada em 2003 sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF), organizada por Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, revelou que no tráfico para fins de exploração sexual a maioria das pessoas traficadas, predominantemente, são mulheres e garotas negras e morenas, com idade entre 15 e 27 anos.

O Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas de 2018, mostrou, em porcentagem, a quantidade de vítimas de tráfico detectadas para exploração sexual, por grupo etário e perfil sexual, no ano de 2016, observado em 54 países, percebeu que 68% eram mulheres, 26% eram meninas, 3% eram homens e 3% meninos (UNODC, 2018).

De acordo com Machado et al. (2015), muitas mulheres que se tornaram vítima da exploração sexual, geralmente se tornam vítimas de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST's) e de abortos, pois não têm o conhecimento adequado sobre o contraceptivos ou não utilizam, quando se trata de crianças e adolescentes fica mais evidente, porque não teve orientações sobre a sexualidade, visto que quem alicia não pensa no bem-estar da vítima, mas sim no lucro, podendo até vender a virgindade, no caso da prostituição, quem é virgem tem uma diferença.

4 ATUAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

4.1 Atuação dos Aliciadores de Pessoas

Para Jesus (2003) os aliciadores costumam atuar em locais que possuem as violações dos direitos, no qual a dignidade da pessoa humana é ferida, geralmente em países subdesenvolvidos, pois possuem problemas econômicos, sociais, políticos e ambientais.

As formas mais comuns de aliciamento para exploração para a exploração sexual e o tráfico são as falsas ofertas de emprego, promessas de vida melhor (escola, conhecimento de língua estrangeira, salário e etc.) e de casamento. As violências intrafamiliar e extrafamiliar constituem também fatores de vulnerabilização, que favorecem o ingresso da criança e da adolescente nas redes de exploração sexual comercial e de tráfico. Esta situação de violência ocorre em todo país, em ambientes rurais e urbanos e em todas as classes. (PIOVESAN e KAMIMURA, 2019, p. 178).

A exploração sexual é um dos modos mais agressivos de violência, e se entende como aquela que tem como consequência danos à saúde ou a integridade física da vítima. Quase sempre, a violência não começa com a agressão física e sim com a violência psicológica ou/e moral, onde o nível de descontrole aumenta e não é mais satisfatório descontar a raiva por meio de palavras, e se estende para lesão corporal ou até mesmo tortura (RAINICHESKI, 2012).

No entanto, “apesar de a exploração ao meretrício ser uma das formas mais comuns de exploração sexual, as definições de prostituição e exploração sexual não se confundem. Pode acontecer de que a exploração sexual da vítima não gere lucro para ela” (SALGADO, p. 288). Pode ser que se submeta à exploração sexual somente para obter algum lugar para morar, ter o que comer etc. (GRECO, 2017).

Não há distinção entre os gêneros, porém mulheres e crianças são os mais vulneráveis para os aliciadores. Os aliciadores prometem a vítima um emprego com remuneração relevante, permitindo a chance de viver bem em um país que possua condições melhores.

Para seduzir as vítimas, além das falsas promessas, os aliciadores realizam compras, mostram fotos de outras garotas que aparentemente estão felizes com a vida no exterior, se encarregam de providenciar o que for necessário para que seja realizado o tráfico sem que a vítima perceba que está sendo alvo de um crime.

Portanto, uma mulher pode consentir em migrar para trabalhar como doméstica ou prostituta ou para trabalhar irregularmente em outro lugar, mas isso não significa que ela tenha consentido em trabalhar de formas forçadas e desumanas ou em condições similares à escravidão, bem como em ser explorada, e, se isso acontecer, fica caracterizado o tráfico de mulheres. Daí se deduz que o consentimento é irrelevante para a caracterização do tráfico de pessoas, em outras palavras sem o consentimento o tráfico será caracterizado, pois a mesma não sabia que o sonho de ter um trabalho e salário maior lhe levaria a sofrimento e dor, através do trabalho forçado e exploração sexual entre outros. A compreensão do tráfico de pessoas não se limita à sua relação com a exploração sexual, pois ele não se destina apenas a este fim, mas também a outros tipos de exploração baseadas no do papel feminino de submissão construído socialmente. Há várias modalidades de exploração de mulheres em situação de tráfico de pessoas, quais sejam: exercício forçado de trabalhos que não correspondem às expectativas e se revelam desumanos; a promessa não concretizada de permissão de residência e trabalho regular no exterior; vida sob constante ameaça, sem possibilidade de desligar-se do trabalho assumido; cerceamento de liberdade, nos casos de casamento com estrangeiros; prostituição forçada; trabalho doméstico forçado; casamento servil (SILVA, 2014, s/p.)

Ao chegar no destino os aliciadores confiscam os passaportes, exigem o pagamento em valor exorbitante pela viagem, começam as ameaças e violações das garantias postuladas nos âmbitos jurídicos. As vítimas trabalham em bordéis, são obrigadas a ter relações sexuais, no local onde estão alojadas há a exploração sexual ou são forçadas a trabalharem de forma análoga à escravidão. Essas escravas sexuais não têm coragem de pedir ajuda porque os aliciadores as ameaçam, afirmando que vão denunciá-la para o órgão competente sobre irregularidades ou que irá descontar na família (CUNHA, 2019).

A vítima além de sofrer a coerção cometidas por aliciadores, é atormentada através da violência psicológica, moral, física, documental e sexual, no momento em que estão postas à prostituição, os danos colaterais são maiores do que se possa imaginar, quem sofreu o ato pode ter consequências físicas e psicológicas de difícil reparação.

As consequências podem dar-se em curto e longo prazo e podem evidenciar-se de diferentes tipos, tais como: a) físicas: o infante passa a ter pesadelos e problemas com o sono, mudanças de hábitos alimentares além da perda de controle; b) comportamentais: o infante começa a consumir drogas e álcool, muitas vezes foge do convívio do seu violentador, e tem condutas suicidas ou passa a mutilar-se além disso é possível notar a diminuição do rendimento acadêmico; c) emocionais: o infante tem medo generalizado, passa a ser agressivo, sente culpa e vergonha, se isola, quase sempre é ansioso e apresenta sinais de depressão e baixa autoestima, passando a rejeitar seu próprio corpo; d) sexuais: o conhecimento sexual do infante é acima do que se espera em sua idade e totalmente imprópria, sendo que sua saúde, além disso, pode desenvolver um quadro de masturbação compulsiva e problemas com sua identidade sexual (ALVES, 2017, s/p.).

4.2 O Turismo Sexual

Diante das estatísticas e dos acontecimentos narrados pela mídia revelam que diariamente há o aumento da exploração sexual. O turismo sexual tem o auxílio de famílias, taxistas, guias turísticos e serviços de hotéis. O referido turismo é compreendido pelo ato em que o turista recebe serviços sexuais em troca de dinheiro, tanto de adolescentes e crianças quanto de homens e mulheres (MASSON, 2014).

Apesar dos impedimentos normatizados em lei nacional e internacional, a exploração sexual é praticada e aumenta conforme o uso das tecnologias, pois facilita a comunicação entre os agenciadores e turistas. Existe famílias que aceitam e permitem que o infante vá ao encontro do abusador, permitindo que a vítima seja explorada sexualmente, com o intuito de garantir o mantimento da casa ou de algum vício do responsável (ALVES, 2018).

De acordo com Salgado (2019), os atos praticados pelos abusadores e agenciadores podem ser tipificados em atentado ao pudor, corrupção de menores e estupro. Em consequência da violação sexual, as vítimas podem mudar o comportamento, passam a mutilar-se ou tentam o suicídio, além do declínio nos resultados acadêmicos, começam a ter medo generalizado, se isolam, tornam-se agressivas, passam a ter pesados e insônias, até mesmo desenvolvem sinais de depressão e síndrome de pânico.

Segundo Alves (2018), ocorre casos em que no âmbito familiar do infante há a informação sobre o que está se passando, mas a família concorda em receber algum benefício sobre a criança ou adolescente. “O tráfico de pessoas para fins sexuais é uma espécie de lenocínio acessório, uma vez que contém como característica a concupiscência do agente, que embora não seja elemento do tipo, normalmente está presente no agente” (MASSON, 2014, p. 176).

Os turistas de diversos países viajam para o Brasil porque foram atraídos pela paisagem brasileira, as praias e pela prostituição, na maioria das vezes praticada por mulheres, crianças e adolescentes. Com uso da internet ficou mais fácil para o turista e abusadores cometerem o crime, pois podem ter as suas identidades em sigilo, dando a sensação de proteção para cometer crimes virtuais, estendendo a sua área de atuação (MASSON, 2014).

Os agenciadores possuem o conhecimento do crime que estão cometendo e utilizam todos os artifícios para que não sejam identificados.

Assim, em busca de proteção para cometer o crime, agenciadores procuram o anonimato na rede mundial de computadores, uma das formas mais seguras, atualmente, de exercer tal crime. Esses agenciadores sentem-se seguros para cometer o crime, uma vez que utilizam pseudônimos falsos na rede mundial de computadores e, por ali, eles conseguem fazer o esquema criminoso acontecer, divulgam fotos e vídeos das crianças aos clientes que, no conforto e segurança de suas casas, escolhem a criança a ser explorada como se fosse um cardápio em um restaurante de luxo, onde eles pagam altos valores aos agenciadores que, muitas vezes, não repassam o dinheiro ao infante ou repassam uma quantia insignificante do valor recebido por eles” (ALVES, 2018, s/p.).

Os traficantes podem utilizar a criptografia de mensagens, criação de perfil falsificados, grupos em redes sociais para transmitir fotos e vídeos de conteúdo pornográfico, até mesmo negociando o envio de pessoas para a exploração sexual.

A circulação de imagens ou o armazenamento na internet podem eternizar a prática do crime, pois atinge inúmeras vítimas, não se limitando a fronteiras, tudo isso soma para a facilidade de ações dos criminosos e o aumento dos abusos (SILVA, VERONESE, 2009).

4.3 Diferenças Conceituais entre o Tráfico de Pessoas, o Contrabando de Migrantes e a Migração Irregular

A relação existente entre o tráfico de pessoas e o contrabando de imigrantes só foi percebida a partir dos anos 1990. O tráfico deixa de ser discutido somente no âmbito dos direitos humanos, relacionado à prostituição e passa a ser tema central de reuniões, produções doutrinárias e políticas públicas. Nesse intuito a Secretaria dos Estados dos EUA advertiu que o tráfico é atrativo e responde às demandas de mercado, aproveitando-se do enfraquecimento das leis e das penalidades, bem como das desigualdades e vulnerabilidades econômicas do mundo capitalista (CORREA, 2013).

Quando se relaciona os crimes cometidos em cada delito abordado, é possível verificar que, no contrabando, os “coites”, aqueles responsáveis pela realização da atividade, por serem remunerados para tal, não praticam diretamente crimes ou violência contra os imigrantes. Já no caso do tráfico de pessoas, os traficantes cometem crimes graves ao traficar, especialmente no local de trabalho ou no local onde a vítima é mantida sob trabalhos forçados, servidão ou tratamento escravo. Entre esses crimes, incluem-se: agressão e espancamento, estupro, tortura física e emocional, abdução, cárcere privado, negligência dos direitos trabalhistas, entre outros. (SAÚGO, 2018, p. 12).

É essencial compreender não só o conceito de tráfico de pessoas e suas

especificidades, mas também imprescindível conhecer a relação deste com outros dois conceitos, o contrabando de migrantes e a migração irregular. Tendo em vista que o conceito de tráfico de pessoas já foi apresentado, com seus três elementos, ação, meio e principalmente, a finalidade que é o tipo de exploração ocasionada. Passamos a discorrer o conceito dos demais.

Segundo o art. 3 do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Contrabando de Migrantes é “a aquisição, para obter, direta ou indiretamente, benefício financeiro ou outro material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado parte da qual a pessoa não é cidadã ou residente permanente” (BRASIL, 2013, p. 34).

Diferentemente, a Migração Irregular, consiste na ingressão de uma pessoa qualquer, por si mesma, num país da qual ela não é cidadã. Desce modo, precisa entrar no país sem autorização, ou permanecer até depois do vencimento do visto ou da autorização de residência, quando não tem estatuto legal. Isso quer dizer que, a migração irregular é a violação das normas administrativas de admissão e/ou residência do país de destino (TERESI e HEALY, 2012).

De acordo com a pesquisa do Ministério da Justiça, através do Plano Nacional de Fronteira – ENAFRON, é possível perceber que, no tráfico de pessoas e no contrabando de imigrantes, existe o Recrutamento dos aliciadores e atravessadores, respectivamente. O primeiro, são os aliciadores e traficantes quem buscam e convencem as vítimas, por meio da ameaça, uso da força ou a outras formas de coação, o rapto, à fraude, o engano, o abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, à saírem de seu lar para ir a outro país em busca de emprego e melhores condições de vida (BRASIL, 2013).

No caso do Contrabando, são as próprias pessoas que buscam atravessadores capazes de transportá-las para outro país de forma ilegal, existindo entre as pessoas contrabandeadas e os atravessadores, apenas uma relação comercial e somente isso.

Vale ressaltar que existe um entendimento recente segundo o qual “o imigrante irregular poderá ser interpretado também como vítima dos “contrabandistas” em determinadas situações” (BRASIL, 2013, p.35). Caso em que na migração irregular não existe nem uma das duas ações, é a pessoa por contra própria, tem intermediador.

Importante mencionar a questão do consentimento, em que no tráfico de pessoas não é considerado válido, segundo o protocolo de Palermo, por ter sido adquirido por meios fraudulentos. Porém, no contrabando de migrantes existe e é válido. Enquanto na migração irregular não existe.

Percebe-se também que para o tráfico de pessoas e o contrabando de imigrantes, existe a possibilidade de violação dos direitos humanos durante o transporte das pessoas. Se houver por exemplo, falta de bebida ou comida, sujeição a condições indignas de alojamento e transporte e atos de violência.

Porém, tanto no contrabando quanto na migração irregular, as leis migratórias Estrangeiras são violadas. Devemos atentar que no tráfico de pessoas essas seis podem ser respeitadas desde que os traficantes e aliciadores consigam todos os documentos necessários com suas respectivas vítimas, vale lembrar, é uma possibilidade (OIM, 2009).

Para Cunha (2019) a questão mais importante na distinção entre os institutos é o local de destino, quando o transporte já foi efetuado e o que resta é o acerto de contas, pois no caso do tráfico de pessoas, a liberdade de locomoção é restrita, o fim sempre é a exploração. Logo, a pessoa traficada é explorada de alguma forma e não fica livre para viver no país. No caso dos demais, a relação comercial acaba e a pessoa fica livre para viver de forma irregular no país.

Existe recomendações internacionais no sentido de proteger as vítimas do tráfico de pessoas e estas não serem punidas e nem consideradas autoras de nenhum crime ou infração cometidos por causa do ingresso no país de forma irregular ou qualquer outro motivo ocorrido dentro da condição de vítima do tráfico. Ao contrário, as pessoas podem ser punidas no contrabando de imigrantes e na migração irregular, por violação das leis migratórias. Isso, devido ao fato do consentimento viciado, que as vítimas do tráfico sofrem (BRASIL, 2013).

Imprescindível destacar que, a condição do contrabando de migrantes pode se transformar em tráfico de pessoas, no local de destino, se houver exploração das pessoas que foram contrabandeadas. E é isso o que dificulta tanto a distinção dos institutos na prática (BRASIL, 2013, p.35).

É por esse motivo que a capacitação dos agentes envolvidos no combate ao crime, deve-se voltar para uma correta identificação das pessoas traficadas em detrimento às outras vítimas dos diferentes crimes (RODRIGUES, 2013). Uma vez que as vítimas do contrabando de imigrantes e os imigrantes ilegais, podem ser incriminados pelos atos ilegais que tenham cometido, enquanto as vítimas do tráfico de pessoas não podem de forma alguma (SAÚGO, 2018).

A falha na identificação de que é o verdadeiro criminoso em casos de tráficos de pessoas, pode ocasionar a detenção arbitrária, a restrição da liberdade de movimento, e a violação da privacidade e segurança das pessoas traficadas, transformando o que deveria ser um acolhimento em uma punição.

4.4 Direitos e Princípios Violados

Os princípios jurídicos apresentam-se como uma importante categoria jurídica no constitucionalismo do século XX, que se insere na fase denominada de pós-positivismo. O movimento acredita na razão e no Direito como instrumento de promoção de mudanças sociais e busca, recorrendo aos princípios constitucionais e à racionalidade prática, catalisar as potencialidades emancipatórias da ordem jurídica (KONDER, 2016, p. 51).

Assim, os princípios são utilizados pelos juristas na intenção de resolver questões que não puderam ser supridas com a lei, e nem com a jurisprudência, são eles:

4.4.1 Direito à Dignidade da Pessoa Humana

O indivíduo não pode ser submetido às situações inferiores que são necessárias para a sua existência, ou seja, que não garantam sua integridade física, moral e psicológica, uma vez que a dignidade da pessoa humana está prevista na legislação brasileira, diante da Constituição Federal de 1988, como princípio fundamental, no artigo 1º, inciso III. Por isso, esse direito é basilar e deve acompanhar a consciência e o sentimento de bem-estar de todos, pois quando há desobediência aos direitos cruciais que asseguram a dignidade de cada cidadão, o indivíduo lesionado, em nome da dignidade da pessoa humana, deve receber um respaldo efetivo, célere e adequado do Estado para que a lei seja cumprida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), diante do seu artigo 1º, traz o seguinte: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1949). Desse modo, é fulcral a compreensão que não há como desintegrar o princípio da dignidade humana dos outros direitos fundamentais processuais.

A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, no artigo 2º, inciso I, remete o respeito à dignidade da pessoa humana, o estabelecendo como princípio de diretrizes sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

Segundo Prado (2015, S/p.):

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, **todo ser humano é dotado desse preceito**, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito. Está elencado no rol de Princípios Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988.

A dignidade da pessoa humana é a qualidade essencial e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2010, p. 62).

Para Novelino (2012, p.33) “é verdade que acontecimentos históricos conspurcaram a marcha evolutiva da humanidade. Mas não é menos verdade que também serviram de alçada para a dignidade humana [...]”,

4.4.2 Direito à Dignidade Sexual

A dignidade sexual está ligada ao respeito da autoestima do ser humano, em sua vida íntima e privada. Sendo permitido que o ser humano possa ter relações sexuais e utilize a sensualidade, desde que não utilize violência ou grave ameaça a terceiros. Segundo Prado (2015, s/p.):

A atividade sexual individual (v.g., masturbação) e o relacionamento sexual com terceiros devem ser considerados parcela integrante da intimidade e da vida privada, merecendo respeito e liberdade. Por óbvio, a satisfação sexual deve dar-se em âmbito de estrita legalidade, vale dizer, sem afronta a direito alheio ou a interesse socialmente relevante. Assim sendo, não se tolera a relação sexual invasora da intimidade ou vida privada alheia, sem consentimento, além do emprego de violência ou grave ameaça.

De acordo com Dias (2017) dignidade sexual diz respeito a própria espécie humana. É um direito fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual e a liberdade da livre orientação sexual.

Ser tratado igual aos outros indivíduos independe da tendência sexual. A sexualidade é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange a sua dignidade. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outro direito

fundamental (DIAS, 2017).

Se uma pessoa for coagida, direta ou indiretamente, física ou moralmente, para participar de atos que satisfaçam as lascívia de outrem, ou seja, sem o imprescindível consentimento, o ato ferirá a dignidade sexual (NUCCI, 2015).

4.4.3 O Direito à Saúde de todos os cidadãos

Toda e qualquer pessoa, possui o direito à saúde, uma vez que são traficadas, muitas pessoas ficam expostas às doenças, quando se trata de exploração sexual, aumenta a exposição as doenças sexualmente transmissíveis, visto que a vítima é obrigada a se relacionar sexualmente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, garante que o direito à saúde é um direito fundamental coletivo.

Na Carta Magna o direito à saúde está previsto em seu artigo 196, diz que: “ A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988). Sendo assim, esse direito fundamental que está interligado à vida e à existência digna, impõe que o Estado dê a garantia de todos os cuidados relacionados à saúde de forma justa e igualitária a todo cidadão.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito a saúde se constituiu em um processo contínuo que defendia a reestruturação dos sistemas de serviço e a democratização da saúde. Então, a partir do direito a saúde consolidado na Constituição, se firmou como o maior mecanismo promotor da saúde pública desde então. Entretanto, os investimentos no setor da Saúde devem ser entendidos como um “processo em marcha de produção da saúde” e não como algo que surgiu só a partir da Constituição (COSTA, 2015).

Para Piovesan e Kaminura (2019) as leis que foram produzidas após a publicação da Constituição Federal de 1988, também tiveram impacto na saúde pública. O Código Civil, vigente até os dias atuais, corroborou este entendimento. A seguir vieram os Códigos de Posturas, os códigos de obras, as leis de zoneamento, de parcelamento do solo, de edificações, de saúde pública. Todos estabeleciam padrões ideais de cidade (taxa de ocupação, densidades, tamanho mínimo de lote, etc.) que geravam um diferencial no preço das terras localizadas nas áreas abrangidas por estas leis em relação àquelas localizadas nas periferias sem regulamentação.

Foi um processo oriundo de bastante luta e resultado sujeito a aperfeiçoamentos, embora na prática haja mais desafios a serem enfrentados do que avanços, por o Brasil ser um país tão vasto e heterogêneo (política, econômica e socialmente), marcado por tamanha desigualdade e especificidades: Diante de a população necessitar desse acompanhamento de forma integral é que começam os problemas na sua efetivação, afinal, é necessário ter grupos de profissionais capacitados em número suficiente para atuar junto à população em atividades de fiscalização às epidemias, possuindo componentes em caráter complementar. A atenção básica se organiza prioritariamente pela tática de saúde familiar, que engloba a prevenção, o diagnóstico, reabilitação e tratamento que precisa contar com um grupo multidisciplinar para seu desenvolvimento (GONÇALVES, 2013).

De acordo com Junqueira et al., (2018), com a ideia de criação do tratado para acabar com as desigualdades, propostas em 2000 na Declaração do Milênio do Programa das Nações Unidas (PNUD) servindo como uma norma Internacional para amortizar a fome e a pobreza, englobando todas as alternativas de atuação dos setores públicos para se alcançar a proposta primordial de assegurar a liberdade, o bem-estar e a dignidade das pessoas até 2015.

Após a Declaração no PNUD, embora não tenha alcançado o propósito firmado em sua totalidade, o País passou a investir em desenvolvimento de ações através da promoção de campanhas educativas voltadas, principalmente, para a bem-estar público, aquelas com atuação multidisciplinar, intersetorial e em diferentes espaços mereceram destaque. Apesar da falta de consenso sobre resultados duradouros e eficazes em estudos realizados nas últimas décadas, intervenções sociais e de entidades que passaram a medir os indicadores sociais e econômicos, e assim se deu início ao programa social de longo prazo, com a finalidade de produzir o primeiro contingente básico como a vacinação em massa e o saneamento básico a fim de garantir o básico de saúde à população (JUNQUEIRA et al., 2018).

De acordo com Costa (2015), o conceito de universalidade parte do princípio de que os serviços da saúde devem ser acessíveis a toda a população, posto que seus fundos venham dos próprios impostos pagos pela população, e o princípio da justiça, reconhecendo o direito à saúde como um bem indissociável à pessoa humana. Por fim: os princípios bioéticos para a saúde pública brasileira, de forma compromissada e criativa não submeter à operacionalização de seu trabalho aos rearranjos propostos pelos governos que descaracterizam a proposta original do sistema de saúde de direito, ou seja, contido no projeto constitucional original.

A importância fundamental que a saúde possui para os brasileiros, e como a Constituição Cidadã de 1988, zela pelos direitos individuais e coletivos das pessoas. Percebe-se que a Bioética atinge um amplo campo de atuação e fatores diretamente proporcionais para

a consecução do bem-comum, que nada mais é, do que o objetivo final do Estado. Dessa maneira, a definição saúde como um direito que se atrela ao princípio da dignidade humana, cabendo ao Estado garantir o cumprimento de seu papel institucional e sua instrumentalização privilegiando a saúde pública como temática Democrática de Direito (JUNQUEIRA et al., 2018).

Vale ressaltar que as vítimas do tráfico de pessoas têm o seu direito à saúde violado. Outrossim, A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1941, em seu artigo 25, também garante a todos o direito supracitado, já que o ser humano deve ter um padrão de vida capaz de assegurar a saúde, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis (ONU, 2018).

4.4.4 Direito à Liberdade de Locomoção

Quando a vítima está confinada, não pode sair do local, sem autorização do explorador, geralmente só saem do alojamento para o local onde serão exploradas, mesmo assim a locomoção é vigiada.

Pondera Alexy (2017, p. 33) que:

Para a teoria de discurso, a liberdade e a igualdade são constitutivas no discurso. [...] Isso sugere concluir da liberdade e igualdade no discurso pela liberdade e igualdade em todo os âmbitos da atuação. Uma tal conclusão imediata de regras do falar sobre regras jurídicas, contudo, não é possível. Para isso, são necessárias outras premissas. Para fundamentar a liberdade jurídica precisa-se da premissa, que aquele, que faz discursos com o interesse de solucionar problemas por consensos criados e controlados discursivamente, deve reconhecer a liberdade dos outros também fora de discursos.

Todo ser humano possui o direito à liberdade de locomoção, na Constituição Federal 1988, o direito está previsto como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XV, garante ao indivíduo, sendo nacional ou não, que possa se locomover dentro do país, podendo entrar, sair e permanecer nele, quando estiver em tempo de paz, pois há casos de restrição, como por exemplo, em casos de guerra ou em Estado de Sítio (BRASIL, 1988).

De acordo com a liberdade de locomoção é um direito fundamental de primeira geração e que não pode ser restringido de forma arbitrária pelo Estado, de forma que deve-se respeitar o devido processo legal para que haja esta privação (CARDOSO, 2016, s/p.).

Em consonância com a legislação nacional, a DUDH também garante que o indivíduo

possa se locomover, em seu artigo 13, dispõe que todos os seres humanos possuem o direito de locomoção, além da residência em cada Estado, podendo deixar qualquer país, mesmo que seja o de origem, e a este pode regressar (ONU, 2018).

De acordo com Sarlet (2017) por forças dos costumes, tudo parece estar permitido para novos contextos. Por consequência temos então agora também um novo Código do Processo Civil. Um Direito Civil fortemente constitucionalizado, talvez menos preocupado com os conteúdos econômicos ou formais. Bem mais estimulado pela defesa dos direitos de pessoas livres, que possam manifestar-se de forma melhor com todas as suas próprias opções afetivas. Um direito que parece favorecer as pessoas e uso de suas privilegiadas liberdades. Esta é a transformação profunda no ambiente social, e nas relações, que evidentemente alcança também os infortúnios.

4.4.5 Direito à Integridade Física e Psicológica

A vítima quando está exposta à exploração sexual, tem a sua integridade física e psicológica afetada, pois é obrigada a se relacionar com mais de um cliente por dia, visto que deve gerar lucro para o explorador, não podendo recusar os atos sexuais, devido ao medo da sanção que pode receber.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher através dos seus artigos revela que toda mulher tem o direito à integridade física e psicológica, assim dispõe:

Art. 4. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral (BARSIL, 1994).

Garantir a integridade física e psíquica do indivíduo é garantir o resguardo à vida humana. De fato, apesar da dificuldade, as leis asseguram as fundamentações teóricas da temática do Direito à Vida, cujo foco é a garantia da assegurabilidade da inviolabilidade à vida e a dignidade humana.

O interesse pelos direitos individuais indisponíveis brota na coletividade e na atitude de doutrinadores capazes, isso constituiria a junção entre uma pessoa e um bem da vida, face a importância que tal patrimônio represente ao indivíduo, compreende-se assim que

s sucessivamente ocorrerá a procura por um benefício que compõe qualquer expressão com diferentes significados terminológicos, entre os se destacam os interesses individuais, os coletivos, ou os difuso (SARMENTO, 2016).

O princípio da dignidade assegura o direito à integridade física e psicológica ao mínimo ético a todas as pessoas apenas por sua existência no mundo. O resguardo da vida das pessoas está composto no rol dos direitos referentes à personalidade que são definidos como sendo irrenunciáveis e intransmissíveis de todo indivíduo que possui o controle sobre seu corpo, nome, aparência e outros aspectos constitutivos de sua identidade (PEREIRA, 2013).

Segundo Cavalieri Filho (2012, p. 2-3):

A violação de um dever jurídico configura o ilícito que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um *dever originário*, chamado por alguns de *primário*, cuja violação gera um *dever jurídico sucessivo*, também chamado de *secundário*, que é o de indenizar o prejuízo. [...] Esse dispositivo é aplicável tanto à responsabilidade contratual como à extracontratual (cuja obrigação originária decorre da lei).

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, em seu texto, também asseguram que o Estado deve possuir medidas para que a vítima recupere sua integridade através de cuidados médicos, psicológicos e material (BRASIL, 2004).

Com isso, fica compreendido que o direito e as suas garantias devem ser compreendidos sob uma perspectiva que transcenda a determinada pelo paradigma da constitucionalidade e que, portanto, não se limite a visualizá-lo como uma conduta social que seja penalmente tipificada.

4.5 Prevenção ao Tráfico de Pessoas

A prevenção ajuda a agir com antecipação para que os crimes não aconteçam, se forem observadas as existências de indícios, em relação ao crime de tráfico internacional há vários fatores que podem prevenir para que o ato delituoso tenha diminuição (RODRIGUES, 2013).

A Lei nº 13.344/06, em seu capítulo II, trata sobre a prevenção quanto ao tráfico interno e internacional de pessoas, revela que é necessário o incentivo de projeto de

prevenção, campanhas que conscientizem, sendo deve ser acatada as diferenças entre as realidades, o incentivo da sociedade civil e medidas em diversas áreas que fortaleçam o combate.

Das diversas frentes de atuação para combater essa violência que afeta milhões de pessoas no mundo inteiro, uma das que proporciona avanços consistentes a médio e longo prazos é a produção de estudos e a disseminação de conhecimento sobre o tema. A publicação de pesquisas e dados sobre tráfico de pessoas — suas vítimas, as rotas, o modo de agir dos perpetradores, os desafios e perspectivas no enfrentamento — permite novas reflexões e encaminhamentos para a definição de políticas públicas e ao mesmo tempo fornece suportes para ação cotidiana dos diversos órgãos e profissionais que lidam com a matéria em nosso país, seja na prevenção e repressão ao tráfico humano, seja no acolhimento às vítimas (BRASIL, 2013, p. 11).

Para melhor efetivação, se faz necessário que os Estados cooperem e coloque em seu ordenamento jurídico atividades que coíbam o tráfico de pessoas, quando interagem fica mais fácil de identificar em que local o ato delituoso está acontecendo.

A prevenção também está prevista no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, dispõe em seu artigo 6º:

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:
 - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.
5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico. (BRASIL, 2006).

Quando um indivíduo oferecer emprego ou estudos fora do país, verificar a veracidade

dos fatos, tentar entrar em contato com a empresa que seria a empregadora, analisar se há elementos caracterizadores do tráfico.

De acordo com Rodrigues (2013), o aliciador realiza falsas promessas, quando ocorrer as ofertas, a pessoa tem que prestar bastante atenção no que é falado, buscar a realidade para que não seja pego de surpresa, desconfiar caso a oferta tenha sido feita em hotéis, bares e locais vulneráveis à prostituição. Essa conduta do aliciador dificulta consideravelmente a prevenção.

O que reforma a explanação de Rodor (2019, p. 31) quando relata que:

Embora já existam vários diagnósticos, tanto em nível nacional como em nível mundial, sobre o problema em si, inclusive com ações integradas de prevenção e repressão à prática, faltava, especificamente em relação ao Judiciário brasileiro, o conhecimento sobre como o tema vem sendo enfrentado no âmbito de sua competência, bem assim o nível de efetividade de suas decisões. Para essa finalidade, o CNJ tem procurado, por meio do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), compreender a dimensão dos desafios postos aos juízes, estudando, sugerindo e recomendando práticas, bem como encaminhando propostas a diversos atores, inclusive para a melhor normatização da matéria

Para Piovesan e Kamimura (2019) a fim de prever o tráfico de pessoas é necessário que se intensifique a divulgação nos veículos de comunicação para que haja conscientização, principalmente em aeroportos e rodoviárias, que são os locais que geralmente a vítima passa antes de ser levado ao local de destino.

4.6 Da Legislação de proteção contra o tráfico de pessoas

4.6.1 Legislação Brasileira

Em 1942 foi estabelecido o Decreto-Lei nº 4.657, conhecida como a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabeleceu às normas do Direito brasileiro introduzindo o Código Civil, e cuja redação foi ampliada pela Lei nº 12.376/2010.

Assim, através da LINDB foi evidenciada pela responsabilidade dos indivíduos e tem seu nascedouro no direito civil, tratar-se de uma matéria cotidiana onde todos os dias são formados novos conceitos, novas opiniões enfim, possui uma dinâmica que lhe é muito peculiar. Conforme previsto no nosso Código Civil 2002 no seu artigo 186: “aquele que, por

ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, na esfera nacional há direitos e garantias que protegem os direitos do ser humano. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, § 4º, prevê que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O artigo 149-A, inciso V, do Código Penal, trata do tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual, segundo a doutrina, é um crime comum, ou seja, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Ainda no mesmo artigo dispõe sobre o aumento de penas para os casos em que o autor for funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; se o agente se aproveitar das relações de parentesco, domésticas, de hospitalidade, de coabitação, entre outras; ou se a vítima for retirada do território nacional por conta do tráfico de pessoas (PACELLI, 2017).

Conforme Capez e Colnago (2015) o artigo 228, do Código Penal, atrair alguém ou induzi-la à prostituição ou outra forma de exploração sexual, além de facilitar, impedir ou dificultar que alguém a abandone, cometerá o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Ainda, no artigo 218-B, do Código Penal, será considerado favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável, quando o indivíduo submeter, induzir ou atrair alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não detenha de discernimento, além de evitar que a vítima abandone a prática.

Caso a pessoa esteja em um bordel, nas casas de massagem, com o intuito de vender o corpo, a prática já caracterizaria o delito, em virtude de a vítima ter sido induzida ou atraída a se prostituir, também configura se a vítima já estiver à disposição de alguém que irá explorá-la sexualmente. (GRECO, 2017)

A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, dispõe sobre o tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, em seus capítulos trata dos princípios e das diretrizes, da prevenção, da repressão, da proteção e da assistência às vítimas, disposições processuais e das campanhas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trata implicitamente sobre o tráfico de criança e adolescente, quando o artigo 238 dispõe que: “Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa.” Em consonância, o artigo 239, dispõe sobre o envio de criança ou adolescente para o exterior, sem a observação das formalidades exigentes ou com o objetivo de obter lucro. Ainda no

mesmo artigo, em seu parágrafo único, informa que se houver violência, fraude ou grave ameaça, que para o sujeito ativo além da pena estabelecida, terá que ser aplicada a pena correspondente à violência.

Além da legislação, o Brasil realizou pesquisas, como a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF), na qual foi verificado os tipos de tráfico e exploração, realizou mapeamento das modalidades de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil, rotas nacionais e internacionais do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

Houve também no Brasil no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), incluído por força do Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008, tinha por objetivo: levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas, capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos, mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas, entre outros.

4.6.2 Legislação Internacional

O Brasil ratificou diversos tratados internacionais, sendo assim necessitou que houvesse mudanças em seu ordenamento jurídico, visto que quando ratifica um tratado internacional, está submetido a cooperar com os outros Estados-Membros e a exercer a proteção dos direitos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, § 2º, dispõe que os direitos e garantias previstos na Constituição não excluem os dos tratados internacionais em que o Brasil faça parte. No parágrafo seguinte do referido inciso, orienta que as convenções e os tratados internacionais sobre os direitos humanos, aprovados nas Casas do Congresso Nacional, por três quintos, em dois turnos, equivalerão às emendas constitucionais.

Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, ocorreu em Genebra, no ano de 1921, em seu artigo 2º, reconhece que há o tráfico de crianças de ambos os sexos. Além do mais, em seu artigo 5º, aumentou o limite de idade para vinte e um anos completo, visto que antes era para vinte anos.

A Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, ocorreu em 11 de outubro de 1993, em Genebra, em seu artigo 1º, prevê que quem tivesse

aliciado, atraído ou desencaminhado, para que satisfizesse as paixões de outrem mesmo que tenha consentido, uma mulher ou solteira maior, com intuito de libertinagem no estrangeiro, dever ser punido, bem como a tentativa e os atos preparatórios.

O Protocolo de Emenda à Convenção para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção para Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores, ocorreu em 1947, na cidade de Nova Iorque, em seu artigo primeiro, dispõe:

Art. 1º. Os Estados Membros, no presente Protocolo, assumem o compromisso, entre si, cada qual no que diz respeito aos instrumentos nos quais é parte, e de acordo com as disposições do presente Protocolo, de atribuir pleno valor jurídico às emendas aos mencionados instrumentos contidos no Anexo ao presente Protocolo, de as pôr em vigor e de assegurar sua aplicação (BARSIL, 1955).

A Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, foi realizada em 1950, em Nova Iorque, em seu preâmbulo destaca que o tráfico de pessoa para fins de prostituição fere o valor da pessoa humana e sua dignidade, colocando em risco a família, o bem-estar do indivíduo e da comunidade. Em seu artigo primeiro dispõe que deve ocorrer a punição para a pessoa que para satisfazer as paixões de outro indivíduo, explore a prostituição de outrem, mesmo que haja o consentimento, além punir o aliciamento, atração ou desvio com à prostituição de outrem, mesmo que haja acordo. Entre seus artigos, também haverá punição para o indivíduo que financie ou contribua para o financiamento de uma casa de prostituição ou que dê ou tome conscientemente loque um imóvel ou qualquer outro local, que tenha por objetivo a prostituição de outrem.

A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, aconteceu no país do México, no ano de 1994, tem por objetivo a proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superior do menor, a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores. Entende que o “menor” é toda pessoa que possua idade inferior a 18 anos.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ocorreu em 1994, adotada pelo Brasil, através do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, em seus artigos demonstra que a violência contra a mulher pode ser qualquer conduta ou ato baseado no gênero, que possa causar a morte, dano físico, psicológico ou sexual à mulher.

A referida convenção entende que os direitos da mulher devem ser preservados, entre eles, o direito à liberdade, à proteção, livre associação, à integridade física, mental e moral. A Convenção dispõe que: “Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos

direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (BRASIL, 1996).

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, foi realizado no Estados Unidos, na cidade Nova Iorque, no de 2000, em seu preâmbulo exige que os países de origem, de transição e de destino, detenham medidas com intuito de prevenir o tráfico, exerçam a punição para os traficantes e que haja proteção para as vítimas, protegendo os direitos fundamentais das mesmas. Entende que o termo “criança” é utilizado para indivíduos com idade inferior a 18 anos (BRASIL, 2004).

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, realizado em 2000, de acordo com o referido protocolo, conceitua o que seria a prostituição infantil, sendo assim, em seu artigo 2º, alínea b, dispõe: “Prostituição infantil significa a utilização de uma criança em atividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição” (UNICEF, 2000). Além de reconhecer que os Estados participantes devem incluir em seu ordenamento jurídico o combate em relação a venda de criança para a exploração sexual, tanto a nível nacional ou internacional.

A Convenção do Conselho da Europa sobre a Ação contra o Tráfico de Seres Humanos, ocorreu em Varsóvia, no ano de 2005, em seu artigo 2º, dispõe “A presente Convenção se aplica a todas as formas de tráfico de seres humanos, nacionais ou transnacional, ligado ou não ao crime organizado”. Compreende que a criança é a pessoa que idade inferior a 18 anos. (UNICEF, 2005).

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ratificado pelo Brasil, diante do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, compreende que a agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável, é entendido como crime contra a humanidade, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.

4.7 Casos Concretos e Jurisprudências

No site Desaparecidos do Brasil (2012), mostra o relato de vários casos de vítima de tráfico internacional, algumas morrem misteriosamente, outras voltam sem nenhum dinheiro,

em um dos casos há o de Simone Borges, uma jovem de 25 anos que foi à Espanha acreditando que trabalharia em um bar, ao chegar no país foi obrigada a se prostituir, após três meses no exterior, morreu misteriosamente, seu pai relatou que:

Mandava sua fotografia toda semana para a família, para dizer que estava tudo bem... Um dia ligou e pediu que comunicasse a Polícia Federal, a Embaixada, que as mulheres estavam todas retidas, todas presas...eram obrigadas a prostituir-se senão morriam de fome e muitas usavam drogas. Eu fiquei sem saber o que fazia...Aplicaram overdose nela, soltaram na rua...morreu minha filha (GLOBOPLAY, 2012).

Para melhor compreensão do tema, a seguir encontraram-se decisões judiciais concernentes a apelações de cunho característico

O Ministério Público Estadual de Tocantins denunciou Eunice Maria dos Santos e seu esposo, Edivan Barbosa Lima, tinham um bar chamado Bar do Encontro, no estabelecimento moravam algumas garotas, que trabalham para os proprietários, porém se prostituíam no local ou em motéis, segundo as vítimas geralmente era cobrado R\$150,00, sendo R\$ 100,00 para a garota e R\$50,00 para o estabelecimento. O caso foi julgado e assim determinado:

RUFIANISMO. ABSOLVIÇÃO. PROVA INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. ART. 155 DO CPP. CASA DE PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. PROVA ROBUSTA E COESA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Se a prova inquisitorial não foi reeditada em juízo, não pode alicerçar condenação criminal. É o que foi consagrado com a entrada em vigor da Lei n. 11.690/2008, na redação dada ao artigo 155 do Código de Processo Penal ao estabelecer que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 2. Confirma-se o decreto condenatório, no tocante aos crimes previstos nos arts. 229 e 231-A, § 1º, ambos do Código Penal), vez que pautado nos elementos colacionados aos autos, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, sobretudo, o depoimento de policiais que participaram das operações (BRASIL, 2013).

Houve a comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011. Dentre um dos casos analisados. A CPI recebeu uma denúncia referente à exploração sexual e tráfico de mulheres e crianças no Estado de Goiás. Um exemplo dessa exploração é o caso de exploração em Anápolis, pela cafetina Érika, que responde por rufianismo, exploração sexual de crianças e adolescentes, tráfico interno e internacional de pessoas, sendo acusada inclusive

de traficar travestis menores de idade do Pará para Goiás, em um dos travestis foi aplicado silicone industrial, o procedimento foi realizado por Érica dentro da própria casa, além disso, a vítima recebeu maquiagens, roupas e tintura de cabelo, após o embelezamento foi destinado a se prostituir nas ruas para quitar as dívidas (MORAIS, 2014).

Outro caso é originado do Tribunal de Justiça de São Paulo, tratando-se de um esquema de tráfico de mulheres, neste caso, configurou-se a conduta de um agenciador que levaria duas moças do interior de São Paulo para a Inglaterra, a fim de que elas trabalhassem em uma lavanderia.

Ementa: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 231, § 2, IV, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP 1) OFENSA AOS ARTIGOS 381, III, E 619, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP 2) VIOLAÇÃO AO ART. 13 DO CÓDIGO PENAL ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7/STJ. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO IDÔNEA. MONTANTE DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 65, III, D, DO CP. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 5) REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. 6) CAUSA DE AUMENTO. ART. 231, § 2º, IV, CP. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 7) AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 8) AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apontou os motivos de fato e de direito que embasaram o desprovidimento do recurso de apelação, inexistindo violação ao art. 381, III, do CPP. Ainda, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, o Tribunal de origem abordou novamente as questões, destacando as razões de seu convencimento em desfavor da tese defensiva, motivo pelo qual inexistiu violação ao artigo 619 do CPP e foi reconhecido o prequestionamento. 2. A conduta dolosa do recorrente foi ratificada pelo Tribunal de origem em razão das circunstâncias do crime indicarem o conhecimento do ilícito. O afastamento de tal conclusão demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. A desvalorização de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. 3.1. In casu, o delito de **tráfico** internacional de **pessoa para fins de exploração sexual** se consuma com a saída da vítima do território nacional com o objetivo de prostituição [...] Agravo regimental desprovido (BRASIL/STJ, 2018).

No referido julgamento foi comprovado a violação dos direitos da vítima, o reconhecimento de crime mediante paga de recompensa e o agravante de que fraude, uma vez que as vítimas foram enganadas, ludibriadas, com promessas de emprego em outro País. Acorde em votação por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pode ver neste trabalho é que o tráfico de pessoas é um crime contra os direitos humanos, por mitigar o direito à vida, à liberdade de circulação, à liberdade sexual, à segurança, à dignidade e integridade física e à família. Sendo considerado o terceiro crime mais rentável do mundo, que movimenta mais de 32 bilhões de dólares por ano, deixando 2.5 milhões de pessoas em situação de exploração.

E que, apesar disso, trata-se de um crime subnotificado e pouco divulgado. Dentre esses fatores é importante destacar a forma de registro das instituições de Segurança Pública e Justiça criminal, que não se preocupam em coletar e classificar informações sobre o crime, devido à falta de informação e políticas públicas de enfrentamento. Bem como, o estado das vítimas, por desconhecer sua condição de exploração do tráfico de pessoas, ou ter medo de ser criminalizada por sua situação irregular no país, assim como os profissionais incapacitados, que não sabem identificar corretamente uma possível vítima do tráfico de pessoas.

Apesar da abolição da escravidão, atualmente o tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual poderia ser considerado como uma escravidão moderna, visto que além de serem traficadas, muitas vítimas são exploradas sexualmente, por várias horas durante o dia, sem que haja como se defender, diante de tantas ameaças, várias pessoas traficadas não conseguem denunciar, muito menos que seus direitos sejam assegurados.

O tráfico internacional de pessoas é um dos crimes considerados como crime contra a humanidade, responsável por ferir mais de milhões de pessoas, violando garantias fundamentais e direitos humanos.

Pode-se conferir ao longo deste trabalho, a trajetória do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, e facilmente caracterizá-lo como um fenômeno multifacetado vindo das desigualdades sociais e econômicas. Pôde-se perceber que mesmo com o passar dos séculos esse fenômeno ainda existe e consegue se expandir por diversas partes do mundo, por conta da facilidade encontrada pelos aliciadores em manipular as vítimas.

Nesse contexto, os aliciadores aproveitam-se da falta de conscientização, fiscalização, repressão e punição para aumentar seus lucros à custa da vulnerabilidade e fragilidade das mulheres perante o sistema formado.

A ideia que passa os direitos humanos, que toda pessoa é sujeito de direitos fundamentais, estes imprescritíveis, inalienáveis e indivisíveis, independentemente de sexo, cor, raça, religião, etnia, cultura, bate de frente com o fato das desigualdades sociais e

econômicas existente na atualidade, sendo este fato, o que propicia o desenvolvimento de toda e qualquer forma de exploração de seres humanos.

Nesse caso, a dignidade humana aparece como princípio renovador das esperanças de uma transformação de pensamento e exemplo social vivido em todo o mundo, pois a discriminação do gênero também propicia ao desenvolvimento do tráfico de pessoas, visto que nas ocorrências de exploração sexual as mulheres são vistas como objetos de prazeres e submissões. A respeito do problema do tráfico, observamos durante o trabalho, a evolução da legislação internacional, como também as alterações ocorridas na legislação nacional visando abranger um número maior de condutas inerentes à exploração.

Cabe ressaltar que o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo definiu o crime e serviu de base para a evolução de outras legislações mundiais. Assim como o Código Penal passou por uma série de alterações importantes em seus dispositivos referentes à repressão ao tráfico, frente à necessidade de adequação aos documentos internacionais pelo Brasil ratificado. Porém, se mostra ainda incoerente em vários aspectos, pois não se adapta a realidade social e cultural brasileira, ocasionando a dificuldade no combate e punição ao tráfico de pessoas, em especial mulheres.

O tema está ligado às condições degradantes de vida das vítimas, pois a maioria das vítimas encontram-se em questões de vulnerabilidades, sem muitas opções de escolhas, diante disso acreditam que ao aceitar o convite para ir ao exterior, irão melhorar suas vidas.

Observou-se ainda, que o tráfico de pessoas está sempre aliado a outros delitos utilizados para atingir a finalidade desejada pelos aliciadores, ou seja, a obtenção de lucro a partir da promoção ou facilitação da entrada ou saída de mulheres que venham exercer a prostituição.

Somente uma transformação no pensamento dos cidadãos, juntamente a ações integradas entre os Estados, de forma a melhorar das condições socioeconômicas dos diversos grupos sociais colocados em situação de vulnerabilidade poderá mudar a atual situação do enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Mostra-se necessária, para combater o tráfico, a concretização de ações relacionadas com o desenvolvimento de programas sociais e educacionais; campanhas diversas de assistência, proteção e acompanhamento às vítimas; identificação e punição dos aliciadores; políticas públicas voltadas a minimizar a situação social à qual está submetida às vítimas do tráfico; melhoria na educação, distribuição de renda e conscientização mundial quanto à gravidade do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Aliado a melhoria nas condições de infraestrutura das instituições responsáveis pela

fiscalização das fronteiras, qualificação dos profissionais envolvidos com a repressão ao tráfico. Por isso, o Governo Brasileiro, junto com organismos internacionais, vem veementemente enfrentando o crime. Já criou o I e II Plano Nacional, Núcleo de Enfrentamentos e Postos Avançados. No entanto, nota-se que para combater de fato o crime faltou dar a real gravidade que ele possui. Afinal, o tráfico internacional de mulheres com o fim de exploração sexual fere importantíssimos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Brasileira.

Não se pode negar que com informação construímos conhecimento, e tomamos ciência sobre determinado assunto. Apenas uma sociedade elucidada consegue enxergar os males invisíveis que a agride. Assim, mesmo que seja impossível extinguir por completo este crime gravíssimo, a união de todos pode criar grandes soluções e executar atitudes para a diminuição dele.

Que haja mais rigorosidade quanto a punição para esta ação delituosa, bem como mais exibição do tema para que de uma vez por todas o tema tenha reconhecimento de forma abrangente para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela; SALES, Lilia. Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana? Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, São Paulo, vol. 2, 14p, n. 87, 2008.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Capítulo VII: O fim da escravidão e o pós-abolição. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/uma-historia-do-negro-no-brasil.pdf>>. Acesso em 21 out. 2019.

ALVES, Carlas Verediane Cezar. Exploração sexual de crianças e adolescentes: a internet como instrumento a serviço do turismo sexual no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-a-internet-como-instrumento-a-servico-do-turismo-sexual-no-brasil/>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Pesquisa ENAFRON**. Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 16 out. 2019

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm> Acesso em 13 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 13 out. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça - TO - **APR: 50042268220138270000**. Relatora: Celia Regina Regis. Disponível em: <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/369819078/apelacao-criminal-apr-50042268220138270000?ref=juris-tabs>>. 2013. Acessado em 19 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 728979 SP2015/0144074-7**,

Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 2018. Disponível <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574681937/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-728979-sp-2015-0144074-7?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 ou 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 7, p. 37-50, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/93>. Acesso em 30 set. 2019.

CAPEZ, F.; COLNAGO, R. **Código de processo penal comentado**. 1 ed. Ed. Saraiva, 2015.

CARDOSO, Beatriz. **Liberdade de locomoção (art. 5º, XV)**. 2016. Disponível em: <<https://beacardoso.jusbrasil.com.br/artigos/419590479/liberdade-de-locomocao-art-5-xv>> Acesso me 21 out. 2019.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Livro IV: do direito de família. In: PELUSO, Cezar. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém Código Civil de 1916**. 4 ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2012.

COSTA, Nelson Nery. **Ciência Política**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Tráfico de mulheres para fins sexuais. In: **Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Revista Especial, 2019. p. 119-135. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/revista-especial-trf-3-traffic-humano>>. Acesso em: 20 de out. 2019.

DESAPARECIDOS DO BRASIL. Dramas reais do tráfico de pessoas. **Folha de São Paulo**, 2012. Disponível em: <<http://www.desaparecidosdobrasil.org/procuro-minha-mae/simone-borges-trafficada-e-morta-na-espanha>>. Acesso em: 16 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. Família tenta esclarecer morte de brasileira, obrigada a se prostituir em Bilbao; ninguém foi preso. **Folha de São Paulo Mundo**, São Paulo, 16 de jul. 2000. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1607200003.htm>>. Acesso em: 16 out. 2019.

G1PA. **Paraense vítima de tráfico humano fala sobre os traumas da exploração**. G1 notícias do Pará. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/01/paraense-vitima-de-traffic-humano-fala-sobre-os-traumas-da-exploracao.html>>. Acesso em: 17 out. 2019.

GLOBOPLAY. **João Borges conta a história de sua filha, que foi traficada**. 2012. Disponível <em:<https://globoplay.globo.com/v/2312517/>>. Acesso em: 17 out. 2019.

GONÇALVES, Vania Mara Nascimento. **Estado, sociedade civil e princípio da subsidiariedade na era da globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direito penal: parte geral**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.71.

JUNQUEIRA, S. R.; JUNQUEIRA, C. R.; RAMOS, D. L. P. Bioética e saúde pública. In: Bioética: pessoas e vida, uma abordagem personalista. Capítulo 6. RAMOS, D.L, P (org.). Difusão editora. 2018.

KONDER, Carlos. Direitos fundamentais e relações privadas: o exemplo da distinção por gênero nos planos de previdência complementar, In: Interesse Público, **Revista de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. Bimestral, ano 18, n. 99, setembro/outubro 2016. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MACHADO, C. L., FERNANDES, A. M. S., Osis, M. J. D; MAKUCH, M. Y. Gravidez após violência sexual: vivências de mulheres em busca da interrupção legal. **Cadernos de Saúde Pública**, 31(2), 2015, 345-353. < <http://www.scielo.br/pdf/csp/v31n2/0102-311X-csp-31-02-00345.pdf>> Acesso em: 20 de out. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**, v. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro/ São Paulo: Forense/Método, 2014, p. 175.

MENDES, Afonso. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: o crime do século XXI**. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/37821/1>>. Acesso em: 28 set. 2019.

MORAIS, Flávia. **Relatório Final**. Comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da convenção de Palermo. (CPI – tráfico de pessoas no Brasil). 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/pdf/RELAT%20C3%93RIO%20FINAL%20CPI%20TR%20C3%81FICO%20PESSOAS.doc>>. Acesso em: 17 out. 2019.

NEDERSTIGT, Fran. Tráfico de Pessoas: Uma Análise Comparativa da Normativa Nacional e Internacional. **Consórcio Projeto Trama**. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/TRAP112.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2019

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional – 8. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.**

NUCCI, Guilherme. **Conceito e alcance da dignidade sexual**. 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-e-alcance-da-dignidade-sexual>>. Acesso em: 16 out. 2019.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Glossário sobre migração**. Genebra: OIM, 2009, p. 40. Disponível em: <<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

ONU. Nações Unidas Brasil. Artigo 25. **Direito a um padrão de vida adequado**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-25-direito-a-um-padrao-de-vida-adequado/>. Acesso em: 19 out. 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processual penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULA, Cristiane Araujo de. Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 11 abr. 2019.

PEREIRA, Márcia Carla (Org.). **Sociedades e Direito**. 1ed. Rio de Janeiro: GZ, v. 1, p. 100-118 (Novos Estudos) 2013^a.

PESTRAF. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil (PESTRAF)**. 2003. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. In: Enfrentamento ao tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Revista Especial, 2019. p. 173-192. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/revista-especial-trf-3-trafico-humano>>. Acesso em: 20 de out. 2019.

PRADO, Luiz Regis. Luiz Regis Prado comenta o princípio da dignidade da pessoa humana. **GENJURÍDICO Revista online**. 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/07/11/principio-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 16 out. 2019

RAINICHESKI, Laís Costa. **Tráfico Internacional de Mulheres**. 2012. Disponível em: <<http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/art06cad04.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.

RODOR, Ronaldo Krüger. Ações no enfrentamento ao tráfico de pessoas. In: In: Enfrentamento ao tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Revista Especial, 2019. p. 29-43. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/revista-especial-trf-3-trafico-humano>>. Acesso em: 20 de out. 2019.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. Saraiva, 2013.

SALGADO, Daniel de Resende. Tráfico Internacional de seres humanos, prostituição e vulnerabilidade: análise conceitual e empírica. In: SCACCHETTI, Daniela Muscari et al. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 279-311.

_____. Tráfico Internacional de Seres Humanos, Prostituição e Vulnerabilidade: análise Conceitual e Empírica. In: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos**. Organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas_de_atuacao/trafico-de-pessoas/trafico-pessoas-uma-abordagem-para-dh-snj-mj> Acesso em: 17 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. In: **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Editora Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www.passeidireito.com/arquivo/22783421/dignidade-da-pessoa-humana---conteudo-trajetoria-e-metodologia---daniel-sarmento>. Acesso em: 26 ago. 2019.

SAÚGO, Bruno José. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e medidas para combatê-lo**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2018/08/TRAFICO-INTERNACIONAL-DE-PESSOAS-PARA-FINS-DE-EXPLORACAO-SEXUAL-E-MEDIDAS-PARA-COMBATELO.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

SILVA, Lucia Isabel da Conceição; HAZEU, Marcel Theodoor (Coord.) **Mulheres em movimento: migração, trabalho e gênero em Belém do Pará**. Sociedade de Defesa dos Direitos Sexuais na Amazônia. Belém: Sodireitos, 2011, p. 118 e 120.

SILVA, Rosane Leal da; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes no ambiente virtual. **Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/os-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-virtual/>>. Acesso em: 17 out. 2019.

SILVA, W. CORREA da. Tráfico Humano: necessidade de clareza conceitual entre o Tráfico Internacional de Pessoas e Contrabando de Pessoas. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. (Org.). **Sociedades e Direito**. 1ed. Rio de Janeiro: GZ, v. 1, p. 100-118 (Novos Estudos) 2013^a.

SILVA, André Ricardo Fonseca da. Direito internacional público. **Revista Jus Navigandi**. [S.P.], 2014. <<https://jus.com.br/artigos/29418/trafico-internacional-de-mulheres-violacao-aos-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 out. 2019.

TERESI, Maria Verônica; HEALY, Claire. **Guia de referência para a rede de**

enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. 2012.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** UNIC, 2009. (2018). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 16 out. 2019.

UNICEF. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil.** Disponível em: <<https://www.andi.org.br/file/51335/download?token=-1yk-89H>>. Acesso em: 16 out. 2019.

UNODC. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Relatório global sobre o tráfico de pessoas 2018.** Nova Iorque, 2018. Disponível: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019

_____. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.** [S/A] [S/P]. disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em 05 out. 2019

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História.** São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83 – 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019